

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020.

VIA E-MAIL

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

At. Sr. Antonio Carlos Berwanger – Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

At. Sr. Gustavo Machado Gonzalez – Diretor

At. Sr. Marcelo Barbosa – Presidente

E-mail: audpublicaSDM0320@cvm.gov.br

REF.: EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDN N° 03/20, QUE VERSA SOBRE ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO CVM N.º 481, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES, PEDIDOS PÚBLICOS DE PROCURAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E VOTAÇÃO A DISTÂNCIA EM ASSEMBLEIAS DE ACIONISTAS.

Prezados Senhores,

Vimos por meio desta manifestação apresentar algumas sugestões à minuta de Instrução CVM que versará sobre alterações na Instrução CVM n.º 481, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas.

Entendemos que a Instrução CVM apresenta contribuições valiosas para participação e votação a distância em assembleias de companhias abertas, caracterizando uma evolução regulatória que favorecerá a realização desses conclaves e um ambiente mais propício à participação ativa dos acionistas na tomada de decisões \ das companhias abertas.

A Instrução CVM promoverá também uma significativa redução dos custos até então incorridos pelas companhias e acionistas no exercício do direito de voto, tais como passagens aéreas, hotéis, custos com a locação de centros de convenção ou hotéis nos casos das companhias com grande número de acionistas, etc.

Com o espírito de contribuir com a efetividade e com os resultados positivos a serem obtidos com as alterações à norma, nosso escritório de advocacia apresenta esta manifestação com sugestões ao texto da futura Instrução CVM, possibilitando que resultados ainda melhores sejam obtidos com a sua publicação.

Assim, apresentaremos a seguir as sugestões de alterações à redação do texto (destacadas conforme legenda: inserções e ~~supressões~~), explicando e fundamentado a conveniência, oportunidade e legalidade de tais potenciais ajustes.

I. ARTIGO 21-C

<u>Redação Original:</u>	<u>Redação Proposta:</u>
Art. 21-C.	Art. 21-C.
§ 1º	§ 1º
I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;	I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;
II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia;	II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia;
III – o registro de presença dos acionistas;	III – o registro de presença dos acionistas <u>ou procuradores, salvo quando o registro de presença for realizado na forma prevista no Artigo 21-V, §2º desta instrução;</u>
IV – o registro dos respectivos votos;	IV – o registro dos respectivos votos;
V – a gravação integral da assembleia.	V – a gravação integral da assembleia.
§ 2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve:	§ 2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve:
I – manter serviço de auxílio técnico, inclusive em tempo real, para sanar dúvidas de acesso ou uso do sistema; e	I – manter serviço de auxílio técnico, inclusive em tempo real, para sanar dúvidas de acesso ou uso do sistema; e
II – dar ao acionista as seguintes alternativas:	II – dar ao acionista as seguintes alternativas:
a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou	a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou

b) de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.

§ 3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, “b”, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.

§ 4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.

b) de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.

§ 3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, “b”, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.

§ 4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.

§ 5º Alternativamente ao envio de boletim de voto, os acionistas ou seus procuradores devidamente constituídos poderão também apresentar manifestação de voto apartada e fundamentada informando sua aprovação ou rejeição a cada item constante da ordem do dia. A mesa da assembleia computará o voto e a manifestação validamente enviados até o término do conclave e todas as manifestações de voto serão anexadas à ata de assembleia geral e arquivadas na sede da companhia.

§ 6º A manifestação de voto prevista no §5º será considerada válida caso: (i) seja assinada ou validada mediante assinatura eletrônica realizada com certificado digital

	<p><u>emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; (ii) seja validamente emitida e digitalizada na forma do Decreto 10.278, de 18 de março de 2020; ou (iii) seja emitida por qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.</u></p> <p><u>§ 7º A companhia disponibilizará endereço de e-mail e plataforma digital, que deverão constar do ato convocatório da assembleia, para que os acionistas e procuradores enviem os votos proferidos na forma do § 5º deste artigo.</u></p> <p><u>§ 8º Ao participar da assembleia virtual, os acionistas, seus procuradores e demais participantes autorizam, de forma irrevogável e irretratável, a gravação e o uso de sua voz e/ou imagem para fins de gravação integral do conclave e sua utilização pela companhia, acionistas, seus procuradores e demais interessados como meio de prova dos atos praticados durante a assembleia, bem como para comprovar os resultados das discussões, deliberações e votações realizadas.</u></p>
--	--

Justificativa:

I.1. MANIFESTAÇÃO DE VOTO APARTADA

O objetivo da Instrução CVM é simplificar e facilitar a realização de assembleias a distância. Assim sendo, sugerimos a inclusão no §5º do Artigo 21-C para estipular que o voto apartado proferido por escrito seja integralmente aceito no âmbito da assembleia virtual.

A alteração sugerida nada mais é do que o reconhecimento pela regulamentação da CVM de uma prática que já vem sendo largamente adotada, de forma ostensiva, pelas companhias ao longo dos últimos anos.

Sabemos que o boletim de voto a distância foi a solução encontrada pela CVM para permitir que acionistas participem em larga escala de assembleias a distância, enviando o seu voto preenchido por meio de boletins de voto padronizados, dadas as dificuldades que seriam enfrentadas pelas companhias abertas caso os votos fossem apresentados sem qualquer tipo de padronização.

Entretanto, entendemos que a CVM deve rever e flexibilizar o padrão adotado.

Concordamos que o envio de boletins de voto a distância deva permanecer sendo o principal padrão adotado e incentivado pelas companhias abertas para a participação de seus acionistas no âmbito das assembleias virtuais.

Por outro lado, entendemos também que muitas vezes a complexidade da vida societária exige que os acionistas se manifestem de maneira mais profunda e fundamentada sobre as matérias em discussão.

Assim, entendemos que algumas matérias ocasionalmente tratadas no âmbito das assembleias merecem uma discussão mais aprofundada, que vai muito além de proferir meros votos “a favor” ou “contra”.

Portanto, a sugestão de inclusão do §5º procura manter a prevalência do boletim de voto a distância como sendo o principal meio de participação dos acionistas e seus procuradores no âmbito das assembleias virtuais, mas, ao mesmo tempo, faculta aos acionistas a possibilidade de enviar uma manifestação de voto apartada, onde poderão defender determinado posicionamento com maior riqueza de detalhes, possibilitando assim que os demais acionistas se aprofundem na discussão.

Dada a complexidade de determinadas matérias societárias, entendemos que a inclusão da possibilidade de manifestação de voto apartada seja fundamental.

Além disso, acreditamos que essa faculdade não prejudique em nada o bom andamento das assembleias virtuais, tendo em vista que poucos acionistas se utilizam efetivamente dessa metodologia de manifestação de voto, o que permite que as companhias consigam processar e computar com tranquilidade os votos porventura proferidos por essa via.

I.2. FORMAS VÁLIDAS DE MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Sugerimos também a inclusão do §6º ao Artigo 21-C para assegurar que seja considerada válida a manifestação de voto apartada apresentada por acionista ou procurador, quando: (i) seja assinada ou validada mediante assinatura eletrônica realizada com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; (ii) seja validamente emitida e digitalizada na forma do Decreto 10.278, de 18 de março de 2020; ou (iii) seja emitida por qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

A manifestação de voto assinada pelo acionista ou por seu procurador por certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil deve ser validamente recebida, considerada e computada pela mesa as assembleia, em razão da validade jurídica que é atribuída a esses documentos em razão do disposto no Artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2.¹

Por outro lado, sabemos que a utilização de certificação digital ainda não foi adotada por toda a população brasileira. A disseminação desse meio de assinatura e validação de documentos digitais vem crescendo pouco a pouco, mas ainda levará bastante tempo para que seja adotada de forma corriqueira por toda a população, de forma que não se afigura nada razoável restringir o recebimento de documentos pela mesa que sejam emitidos exclusivamente por esta via.

Assim, sugerimos adicionalmente que os documentos emitidos e autenticados na forma do Decreto 10.278, de 18 de março de 2020, devam ser aceitos e validados no âmbito das assembleias, procurando facilitar e disseminar a participação de acionistas em assembleias virtuais.

Por fim, sabemos que os procedimentos acima mencionados levarão muito tempo para serem adotados em larga escala por todos os acionistas de companhias abertas.

Fazemos essa afirmação porque temos que levar em conta o grande número de pessoas que estão na condição de acionista de uma companhia aberta brasileira, e as enormes diferenças de conhecimento tecnológico entre essas pessoas, as diferenças de recursos tecnológicos de que cada uma dispõe, e as notórias dificuldades que pessoas de idade mais avançada encontram ao lidar com computadores e tecnologias de uma forma geral.

¹ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Por conta disso sugerimos também a inclusão da previsão de que qualquer documento digital poderá ser também aceito, além das duas outras hipóteses citadas acima, desde que se possa comprovar a autoria e integridade do documento enviado em forma eletrônica.

No presente momento entendemos que tal medida é importante para evitar que a mesa das assembleias prejudique a participação de acionistas em assembleias virtuais por conta de alguma dificuldade técnica em realizar a assinatura com certificado digital ou, por exemplo, pelo documento enviado não estar no formato PDF e na resolução adequados, conforme exigidos pelo Decreto 10.278, de 18 de março de 2020.

O próprio parágrafo segundo do Artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2 reconhece a possibilidade de validade de outros documentos não emitidos mediante certificado digital ao estipular: “[o] disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Da mesma maneira, embora o Artigo 5º do Decreto 10.278, de 18 de março de 2020, estipule requisitos bastante restritos e que deverão ser observados na digitalização de documentos que envolva entidades públicas, o Artigo 6º do mesmo decreto estipula que, entre particulares (que é o caso das assembleias gerais de companhias abertas), qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos digitalizados será válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Vejamos os citados dispositivos:

“Requisitos na digitalização que envolva entidades públicas

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;

II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e

III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.

Requisito na digitalização entre particulares

Art. 6º Na hipótese de documento que envolva relações entre particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos digitalizados será válido,

desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Parágrafo único. Na hipótese não ter havido acordo prévio entre as partes, aplica-se o disposto no art. 5º.” (grifamos e sublinhamos)

Assim, ao permitir que entre os particulares “qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade (...) será válido”, entendemos que a CVM deve incluir um dispositivo na Instrução CVM para assegurar que sejam aceitos em assembleias virtuais os demais documentos digitais que possam atender a esse requisito.

Por isso sugerimos a inclusão da terceira hipótese em que documentos digitais serão aceitos, mediante a inclusão da seguinte hipótese: “qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica”.

Entendemos que as companhias abertas não deverão impedir o acionista ou seu procurador de votar e de se manifestar no âmbito da assembleia virtual por conta de pequenas inadequações técnicas nos documentos digitalmente apresentados, sendo tal medida um passo importante para que, no futuro, as assembleias virtuais se tornem o padrão de realização de conchaves.

É preciso estimular a utilização das assembleias virtuais, e para isso não se pode permitir que acionistas sejam impedidos de votar por causa de problemas técnicos de informática que não prejudicam a verificação da autenticidade, validade e eficácia dos documentos apresentados.

I.3. DISPONIBILIZAÇÃO DE E-MAIL PARA ENVIO DE DOCUMENTOS

A sugestão de inclusão do §7º segue no sentido de expressamente exigir das companhias que disponibilizem um e-mail e uma plataforma digital para que os acionistas enviem a manifestação de voto apartada.

Embora a disponibilização de uma plataforma digital de envio de documentos seja bem-vinda, temos que levar em conta o grande número de pessoas que estão na condição de acionista de uma companhia aberta brasileira, e as enormes diferenças de conhecimento tecnológico entre essas pessoas, as diferenças de recursos tecnológicos de que cada uma dispõe, e as notórias dificuldades que pessoas de idade mais avançada encontram ao lidar com computadores e tecnologias de uma forma geral.

Ao levarmos isso em conta, temos que a medida de facultar o envio por e-mail desses documentos vem a facilitar e a proteger esses acionistas mais idosos e/ou menos favorecidos digitalmente, facilitando assim que eles consigam enviar a sua manifestação de voto.

I.4. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM E DA VOZ DOS PARTICIPANTES DA ASSEMBLEIA

Sugerimos a inclusão do §8º porque entendemos que essa proteção é necessária para afastar alegações de uso indevido de voz e imagem por parte de alguns acionistas, deixando claro na Instrução CVM que ao participarem da assembleia, os acionistas e procuradores concordam desde já com a sua utilização para fazer prova dos atos e fatos ocorridos na assembleia.

Não são raras as situações em que determinados acionistas, seus procuradores ou advogados levantam objeções à gravação da imagem e voz dos participantes em assembleia, sendo que tal utilização é uma decorrência lógica e absolutamente necessária da participação de cada acionista, procurador e demais participantes ao proferirem votos ou manifestações em assembleia.

A companhia e os demais acionistas têm que ter assegurado o direito de se utilizarem da gravação da assembleia para fazer prova dos atos ali praticados, sobretudo na defesa dos legítimos interesses da companhia.

I.5. CONFIRMAÇÃO DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

A fundamentação ao ajuste redacional realizado no inciso III do §1º do Artigo 21-C decorre diretamente da alteração que sugerimos à redação do Artigo 21-V, que apresentaremos mais abaixo nesta manifestação.

II. ARTIGO 5º

<u>Redação Original:</u>	<u>Redação Proposta:</u>
<p>Art. 5º</p> <p>§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital.</p> <p>§ 2º O acionista pode participar da assembleia desde que apresente os</p>	<p>Art. 5º</p> <p>§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio <u>de sistema eletrônico (plataforma digital e e-mail disponibilizado pela companhia no ato da convocação da assembleia) para o recebimento do depósito prévio de tais documentos.</u></p> <p>§ 2º O acionista pode participar da assembleia desde que apresente os</p>

<p>documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.</p>	<p>documentos <u>necessários, na forma deste artigo 5º e do artigo 21-C</u>, até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.</p> <p><u>§ 3º Os documentos objeto do depósito prévio mencionado no §1º serão considerados validamente apresentados caso: (i) sejam assinados ou validados mediante assinatura eletrônica realizada com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; (ii) sejam validamente emitidos e digitalizados na forma do Decreto 10.278, de 18 de março de 2020; ou (iii) sejam emitidos por qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.</u></p>
--	--

Justificativa:

A apresentação de documentos prévios para a habilitação de acionistas e procuradores a participarem de assembleia sempre foi motivo de contenda entre acionistas controladores e minoritários, não sendo raros os casos em que acionistas controladores se valeram dessa prática para indevidamente impedir a participação de acionistas minoritários em conclaves societários.

Assim, andou bem a CVM ao estipular no Artigo 5º, §2º da Instrução CVM n.º 481 que “[o] acionista que comparecer à assembleia munido dos documentos exigidos pode participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.”

Essa norma veio em boa hora para impedir reiterados abusos que vinham sendo praticados por acionistas controladores contra minoritários ao impedir estes últimos de participarem da assembleia sob o pretexto do não cumprimento de uma mera formalidade.

Procurando evitar que esses abusos realizados no passado venham a ser transpostos no âmbito das assembleias virtuais, sugerimos dois ajustes que visam a facilitar a participação do maior número de acionistas nas assembleias virtuais.

A primeira sugestão segue no sentido de expressamente exigir das companhias que disponibilizem um e-mail e uma plataforma digital para que os acionistas realizem o depósito prévio dos documentos solicitados.

Embora a disponibilização de uma plataforma digital de envio de documentos seja bem-vinda, temos que levar em conta o grande número de pessoas que estão na condição de acionista de uma companhia aberta brasileira, e as enormes diferenças de conhecimento tecnológico entre essas pessoas, as diferenças de recursos tecnológicos de que cada uma dispõe, e as notórias dificuldades que pessoas de idade mais avançada encontram ao lidar com computadores e tecnologias de uma forma geral.

Ao levarmos isso em conta, temos que a medida de facultar o envio por e-mail desses documentos vem a facilitar e a proteger esses acionistas mais idosos e/ou menos favorecidos digitalmente, facilitando assim que eles consigam cumprir com mais facilidade o requisito de envio prévio dos documentos preliminarmente solicitados pelo edital.

A segunda sugestão é a da inclusão do §3º ao Artigo 5º para assegurar que seja considerado válido o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, quando esses documentos: (i) sejam assinados ou validados mediante assinatura eletrônica realizada com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; (ii) sejam validamente emitidos e digitalizados na forma do Decreto 10.278, de 18 de março de 2020; ou (iii) sejam emitidos por qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

Conforme já foi amplamente explicado quando da apresentação das justificativas das alterações sugeridas ao Artigo 21-C, essa sugestão de alteração se justifica por entendermos que as companhias não deverão impedir o acionista ou seu procurador de participarem da assembleia virtual por conta de pequenas inadequações técnicas nos documentos digitalmente apresentados, sendo tal medida um passo importante para que, no futuro, as assembleias virtuais se tornem o padrão de realização de conclaves.

É preciso estimular a utilização das assembleias virtuais, e para isso não se pode permitir que acionistas sejam impedidos de participar da assembleia virtual por causa de problemas técnicos de informática que não prejudicam a verificação da autenticidade, validade e eficácia dos documentos apresentados.

III. ARTIGO 21-V

<u>Redação Original:</u>	<u>Redação Proposta:</u>
<p>Art. 21-V. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos da Lei nº 6.404, de 1976, o acionista:</p> <p>I – que a ela compareça fisicamente ou que nela se faça representar;</p> <p>II – cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela companhia; ou</p> <p>III – que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II.</p> <p>Parágrafo único. Os acionistas de que tratam os incisos II e III, além de presentes, devem ser considerados assinantes da ata da assembleia geral.</p>	<p>Art. 21-V. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos da Lei nº 6.404, de 1976, o acionista:</p> <p>I – que a ela compareça fisicamente ou que nela se faça representar;</p> <p>II – cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela companhia; ou</p> <p>III – que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II.</p> <p>Parágrafo único. § 1º Os acionistas de que tratam os incisos II e III, além de presentes, devem ser considerados assinantes da ata da assembleia geral.</p> <p><u>§ 2º O registro de presença de acionistas ou procuradores devidamente constituídos poderá ser realizado mediante o envio para o e-mail disponibilizado pela companhia na forma do Artigo 21-C, §7º ou por meio de plataforma eletrônica de documento assinado pelo acionista ou seu procurador que: (i) seja assinado eletronicamente por meio de certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; (ii) seja validamente emitido e digitalizado na forma do Decreto 10.278, de 18 de março de 2020; ou (iii) seja emitido por qualquer outro meio de comprovação da autoria e</u></p>

	<p><u>integridade de documentos em forma eletrônica.</u></p> <p><u>§ 3º A mesa da assembleia deverá consolidar, em documento único, a lista de presenças, devendo anexá-la à ata de assembleia.</u></p>
--	---

Justificativa:

A redação original da Instrução CVM é demasiadamente restritiva com relação às garantias exigidas do sistema eletrônico a ser utilizado nas assembleias virtuais. Ao nosso entender, a norma deve ser flexibilizada para permitir a ampliação de plataformas que poderão ser utilizadas pelas companhias no âmbito da realização das assembleias virtuais.

Há companhias de todos os tipos, tamanhos, faturamentos, sofisticações e capacidades financeiras. Portanto, é de bom tom permitir que as companhias se utilizem do maior número possível de plataformas virtuais disponíveis, escolhendo aquelas que melhor se adequem à sua realidade.

Entretanto, não serão todas as plataformas que poderão garantir “*o registro de presença dos acionistas*”, dado que esse tipo de mecanismo não é algo que as plataformas virtuais disponibilizem de forma corriqueira ou intuitiva, até mesmo porque esse nicho de mercado de plataformas para a realização de assembleias digitais será fomentado justamente pela alteração normativa que se está implementando.

A manutenção da referida exigência em relação ao cômputo da presença prejudicará o objetivo de difundir, em larga escala, a utilização de assembleias virtuais, considerando o reduzido número de plataformas disponíveis que atendam especificamente a este requisito, e produzirá dois efeitos práticos:

- (i) impedirá ou criará obstáculos para a utilização de plataformas gratuitas ou mais “populares”, que já são utilizadas por muitas pessoas, mas que provavelmente não disponibilizam um mecanismo adequado para “*o registro de presença dos acionistas*”; e
- (ii) as companhias serão obrigadas a contratar plataformas que prestam serviços específicos para a realização de assembleias virtuais, que normalmente apresentam um custo substancialmente maior do que as plataformas mais “populares” ou gratuitas, acarretando maiores custos e despesas para as companhias com a realização de assembleias virtuais.

Assim, sugerimos ajustes na redação do inciso III do §1º do Artigo 21-C e do Artigo 21-V, §2º com a finalidade de flexibilizar e democratizar a utilização de assembleias virtuais, ampliando a sua utilização pelo mercado.

IV. ARTIGO 4º E PARÁGRAFOS

<u>Redação Original:</u>	<u>Redação Proposta:</u>
<p>Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:</p> <p>I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;</p> <p>II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede;</p> <p>III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II, alínea “b”, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital.</p> <p>§ 1º As informações de que trata o inciso III do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos</p>	<p>Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:</p> <p>I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;</p> <p>II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede;</p> <p>III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II, alínea “b”, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital.</p> <p>§ 1º As informações de que trata o inciso III do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos</p>

<p>os investidores, observado o disposto no art. 6º.</p> <p>§ 2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, § 2º, II).</p> <p>§ 3º A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.</p>	<p>os investidores, observado o disposto no art. 6º.</p> <p>§ 2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por: <u>(i)</u> boletins de voto a distância; <u>(ii) manifestação de voto apartada na forma do Artigo 21-C, §§5º e 6º;</u> ou <u>(iii)</u> participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, § 2º, II).</p> <p>§ 3º A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.</p>
--	--

Justificativa:

Os ajustes sugeridos ao §2º do Artigo 4º buscam apenas uniformizar e harmonizar a norma em função dos ajustes anteriormente sugeridos em relação ao Artigo 21-C.

* * *

Sem mais para o momento, gostaríamos de agradecer a oportunidade de contribuir com a elaboração da referida Instrução CVM, e permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos ou contribuições adicionais a essa consulta pública.

Atenciosamente,

BOING ▪ GLEICH ADVOGADOS

Por: Marcos Gleich
OAB/RJ 135.278
OAB/SP 402.263